



IRTDPJ Brasil e SINTDPJ reuniram-se em 12 de julho

Nem mesmo as eventuais implicações das manifestações populares impediram que a reunião extraordinária da Diretoria e Conselho, tanto do **Instituto** como do nosso **Sindicato**, contasse com a presença de Colegas de Pernambuco, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Foram quase cinco horas de debates, apreciações, considerações e decisões, que, tomadas por consenso, apontam novos caminhos para as muitas demandas do nosso segmento.

Com efeito, a pauta dos trabalhos previa os seguintes itens:

a) balanço de realizações e prestação de contas das atividades empreendidas nestes primeiros seis meses de gestão;

b) análise e aprovação de ações – tanto no campo administrativo como no judicial – que visem a defesa de nossas atribuições;

c) análise de propostas recebidas para assessorias especiais;

d) escolha das sedes para a realização das próximas Reuniões Regionais da Casa; e

e) outros assuntos.

Tudo foi devidamente apreciado e decidido, ao que se incluiu uma apresentação prévia de serviços especiais, que visam facilitar a vida de Colegas de todo o país, bem como a integração nacional dos serviços de TD&PJ.

Da mesma forma, foram escolhidas as próximas sedes das Reuniões Regionais, que recaíram sobre as cidades de Petrópolis (RJ) e Araraquara (SP). Ambas devem acontecer no mês de setembro próximo (início e final do mês). Ao mesmo tempo, o **Instituto** espera a indicação de outras cidades do país para as demais reuniões previstas para este ano ainda.

Como novidade – muito importante – ficou decidida a realização de uma WEBCONFERÊNCIA, que cuidará da apresentação de um novo sistema de integração específica para TD&PJ, que abrangerá os Colegas de todo o país.

Para essa realização, será feita divulgação antecipada, de modo a que todos os Registradores de TD & PJ fiquem absolutamente informados e estejam



a postos para assistir em seu próprio computador (sem sair do seu local de trabalho) a um desfile de novidades técnicas e operacionais que, certamente, integrarão de forma econômica (leia-se sem custo) os Colegas de todo o País, de modo a oferecer ao público e autoridades uma gama sem precedentes de melhores e mais eficientes serviços.

Fique atento, pois daremos ampla divulgação do dia e hora em que o **IRTDPJ-Brasil** estará junto de todos os TD&PJ do país.

Mais detalhes e um filme com palavras do presidente em www.irtdpjbrasil.com.br.

CNJ disciplina manutenção e escrituração de Livro Diário Auxiliar

PROVIMENTO Nº 34

Disciplina a manutenção e escrituração de Livro Diário Auxiliar pelos titulares de delegações e pelos responsáveis interinamente por delegações vagas do serviço extrajudicial de notas e de registro, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa na forma do art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 45; e nos arts. 30, I, IV, V e XIV, 31, I, II, III e V, 37 e 38 da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que a atribuição do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços extrajudiciais de notas e de registro aos oficiais de registro e tabeliães não os isenta da fiscalização e normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de livro diário auxiliar pelo responsável por delegação de notas e de registro, para que eventual descontrole financeiro não coloque em risco a regular prestação do serviço público, assim como para permitir o exercício das atividades de regulamentação e de fiscalização que abrange a verificação da regular arrecadação e destinação de parcelas de emolumentos que na forma das diferentes legislações estaduais são destinadas ao Tribunal de Justiça, ao Estado, ao Distrito Federal ou outras entidades de direito público, e a Fundos de Renda Mínima e de Reembolso de Atos Gratuitos;

CONSIDERANDO que o conhecimento da arrecadação e despesas é necessário para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que a fiscalização da prestação do serviço extrajudicial de notas e de registro abrange a verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias a que estão sujeitos os titulares e os responsáveis interinamente por delegações vagas, inclusive no que tange ao lançamento de valores que compõem as bases de cálculo do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Serviços (ISS);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de fiscalização do regular cumprimento, pelos responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro, do que foi determinado pelo Excelentíssimo Ministro Gilson Dipp na r. decisão prolatada nos autos do PP nº 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), em 12/07/2010, publicada no Diário da Justiça nº 124, que limitou sua remuneração máxima a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as providências adotadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, relacionadas nos autos do PP nº 0003596-65.2013.2.00.0000, para o acompanhamento do cumprimento da decisão em que explicitada a remuneração máxima dos responsáveis interinamente pelas unidades vagas do serviço extrajudicial de notas e de registro;

RESOLVE;

Art. 1º Os serviços notariais e de registro prestados mediante delegação do Poder Público a particulares, ainda que sob a responsabilidade de interinos, possuirão Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa.

Art. 2º Os responsáveis por unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão, separadamente, Livro de Controle de Depósito Prévio.

Parágrafo único. A escrituração do Livro de Controle de Depósito Prévio, que poderá ser impresso e encadernado em folhas soltas, não dispensa a emissão do respectivo recibo em favor do usuário do serviço público delegado, correspondente ao valor dos emolumentos depositados de forma prévia.

Art. 3º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo notário ou registrador, ou pelo responsável interinamente por unidade vaga, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual.

Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que

contém, o nome do delegado do serviço notarial e de registro ou do responsável pela delegação vaga, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data e assinatura.

Art. 4º A responsabilidade pela escrituração do Livro Diário Auxiliar e do Livro de Controle de Depósito Prévio é direta do notário ou registrador, ou do responsável interinamente pela unidade vaga, mesmo quando escriturado por seu preposto.

Art. 5º O Livro Diário Auxiliar poderá ser impresso e encadernado em folhas soltas, as quais serão divididas em colunas para anotação da data e do histórico da receita ou da despesa, obedecido o modelo usual para a forma contábil.

Parágrafo único. No histórico da receita será observada, com as adequações cabíveis, a norma estadual específica relativa ao recebimento de emolumentos.

Art. 6º O histórico dos lançamentos será sucinto, mas deverá identificar, sempre, o ato que ensejou a cobrança de emolumentos ou a natureza da despesa.

§ 1º Os lançamentos compreenderão apenas os emolumentos percebidos como receita do notário ou registrador, ou recebidos pelo responsável por unidade vaga, pelos atos praticados de acordo com a lei e com a tabela de emolumentos, excluídas a parcela de emolumentos, a taxa de fiscalização, o selo ou outro valor que constituir receita devida ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito, e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica.

§ 2º Norma da Corregedoria Geral da Justiça poderá disciplinar o lançamento no Livro Diário Auxiliar da parcela de emolumentos, da taxa de fiscalização, do selo ou de outro valor que constituir receita devida ao Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito, e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, ou dispor sobre modo distinto de controle desses valores ou de outros previstos na legislação estadual específica.

§ 3º Serão lançadas separadamente, de forma individualizada, as receitas oriundas da prestação dos serviços de diferentes especialidades.

§ 4º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar no dia da prática do ato, mesmo que o notário ou registrador ainda não tenha recebido os emolumentos.

§ 5º Considera-se, para a finalidade prevista no caput deste artigo, como dia da prática do ato o da lavratura e encerramento do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica; e o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso de atos gratuitos e fundo de renda mínima. Nos Estados em que o pagamento dos emolumentos para o serviço de protesto de título for diferido em decorrência de previsão legal, será considerado como o dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, se outra data não decorrer de norma estadual específica.

§ 6º Nos Estados em que existirem serviços de Registro de Distribuição e de Registro de Contratos Marítimos, o dia da prática do ato será definido por norma editada pela respectiva Corregedoria Geral da Justiça.

§ 7º Não serão lançadas no Livro Diário Auxiliar as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, referidas no art. 2º deste Provimento. Nas hipóteses em que admitido, o depósito prévio deverá ser escriturado somente em livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, até que seja convertido em pagamento dos emolumentos, ou devolvido, conforme o caso, ocasião em que a quantia convertida no pagamento de emolumentos será escriturada na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 7º No lançamento da receita, além do seu montante, haverá referência que possibilite sempre a sua identificação, com indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou do protocolo.

Art. 8º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumen-

tos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Art. 9º A despesa será lançada no dia em que se efetivar.

Art. 10. Admite-se apenas o lançamento das despesas relacionadas à serventia notarial e de registro.

§ 1º Serão arquivados os comprovantes das despesas efetuadas, incluindo aquelas com pagamento de salários, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao órgão previdenciário estadual, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como os comprovantes de retenção do imposto de renda quando incidente.

§ 2º Os comprovantes das despesas serão arquivados na forma da legislação específica, quando existente, ou conforme norma editada pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º Inexistente norma específica, os comprovantes das despesas com a manutenção ordinária da prestação do serviço serão arquivados pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 11. Ao final do mês, serão somadas a receita e a despesa, apurando-se separadamente a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro.

§ 1º Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas pelo respectivo Tribunal para esse depósito.

§ 2º Para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que deverá ser depositado à disposição do Tribunal de Justiça será abatida, como despesa do responsável interinamente pela unidade vaga, a quantia que for paga a título de Imposto Sobre Serviços (ISS), observada a

legislação municipal específica.

§ 3º Nos prazos previstos no art. 2º do Provimento nº 24 desta Corregedoria Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do parágrafo anterior, depositarem mensalmente na conta indicada pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 12. Ao final do ano, será feito o balanço, indicando-se a receita, a despesa e o líquido mês a mês, apurando-se, em seguida, a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro no exercício.

Art. 13. Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pelo Juiz Corregedor Permanente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente.

Art. 14. Sem prejuízo do Livro Diário Auxiliar, e obedecida a legislação específica, poderá ser adotado outro livro contábil para fins de recolhimento do Imposto de Renda (IR), bem como do Imposto Sobre Serviços (ISS) se assim for exigido.

Art. 15. Este Provimento não revoga as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça e pelos Juízes Corregedores, ou Juízes competentes na forma da organização local, para a escrituração de Livro Diário, Livro Diário Auxiliar, ou Livro Contábil, no que forem compatíveis.

Art. 16. As Corregedorias Gerais da Justiça deverão dar ciência deste Provimento aos Juízes Corregedores, ou Juízes que na forma da organização local forem competentes para a fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, e aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro.

Art. 17. Este Provimento entrará em vigor em 15 dias contados de sua publicação. Brasília, 9 de julho de 2013.

Conselheiro GUILHERME CALMON

Este texto não substitui a publicação oficial, no DJE/CNJ nº 129 de 11/7/2013 p. 12-14

ARTIGOS

Nome Empresarial

Graciano Pinheiro de Siqueira

Tenho sido constantemente consultado a respeito da formação do nome a ser utilizada pelas diversas espécies de pessoas jurídicas de direito privado afetas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, daí achar oportuno escrever sobre o assunto.

Por NOME EMPRESARIAL deve-se en-

tender aquele sob o qual o empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes, constituindo-se em gênero, do qual a DENOMINAÇÃO SOCIAL e a FIRMA/RAZÃO SOCIAL são espécies.

A matéria vem tratada, especialmente, no art. 1155 e seguintes do Código Civil, que, estranhamente no mesmo capí-



tulo, cuidou da formação do nome a ser utilizado pelas cooperativas e sociedades em conta de participação, que não se utilizam de nome empresarial. Dela também cuida a Instrução Normativa DNRC nº 116, de 22 de novembro de 2011.

Como se verá adiante, não é incorreto afirmar que a sociedade de natureza simples, ou seja, a sociedade não empresária, quando se reveste de tipo empresário (limitada, em nome coletivo ou comandita simples), adota também nome empresarial, o mesmo não podendo ser dito em relação à sociedade simples pura, que emprega, necessariamente, denominação, que não é, a nosso ver, o mesmo que denominação social, mas que o legislador não definiu como se configura.

Embora pelo Enunciado nº 213, do Conselho da Justiça Federal, seja possível o uso de razão social em se tratando de sociedade simples pura, ousamos discordar desse posicionamento. Para nós, a sociedade simples pura deve utilizar-se, sempre, de denominação. Vide, neste sentido, o inciso II, do art. 997 e o parágrafo único, do art. 1155, ambos do Código Civil.

A proteção dada ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário individual ou do arquivamento de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade empresária, bem como de sua alteração nesse sentido, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido (art. 11, da citada Instrução Normativa do DNRC). No mesmo sentido, a regra do art. 1166 do Código Civil, que indica, em seu parágrafo único, a possibilidade de extensão da proteção em nível nacional, caso o nome empresarial seja depositado em cada uma das Juntas Comerciais, cuja atuação é estadual.

O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes

Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes, e, caso a firma ou denominação seja idêntica ou semelhante à de outra empresa já registrada, deverá ser modificada ou acrescida de designação que a distinga.

Não vamos, aqui, entrar no mérito de questões relacionadas à colidência entre nome empresarial e marca registrada perante o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial).

A denominação social poderá ser formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou

com expressões de fantasia. É o que diz a primeira parte do inciso III, do art. 5º, da mencionada Instrução Normativa DNRC nº 116.

O empresário individual opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma/razão social, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura.

A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social, sendo certo que o nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, nela não pode ser conservado.

Pode a sociedade limitada adotar firma/razão social ou denominação social, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura. O mesmo se diga em relação à empresa individual de responsabilidade limitada, cujo nome será integrado da palavra final “eireli” (parágrafo 1º, do art. 980-A, do Código Civil).

A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

A denominação social, como regra geral, deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. A exceção fica por conta da sociedade enquadrada como ME ou EPP, quando a inclusão do objeto, na denominação social, é facultativa, nos termos do art. 72, “in fine”, da Lei Complementar nº 123/06 (Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)

A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo “cooperativa”.

A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da companhia.

A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão “comandita por ações”.

A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

O nome empresarial não pode ser objeto de alienação. Porém, o adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos,

pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

Havendo alteração contratual que modifique o nome utilizado pela pessoa jurídica, ficará ele liberado para ser usado por outra pessoa jurídica.

Embora a lei não determine como é a configuração da denominação das SOCIEDADES SIMPLES PURAS, DAS ASSOCIAÇÕES E DAS FUNDAÇÕES, tem-se que, como parâmetro, poderão elas se valer, para o fim de sua formação, como também para efeito de sua proteção, dos mesmos critérios aplicáveis ao nome empresarial. A propósito, nos termos do já citado parágrafo único, do art. 1155 do Código Civil, a proteção que se dá ao nome empresarial se estende à denominação das sociedades simples (leia-se sociedades simples puras), das associações (o mesmo valendo para as organizações religiosas) e das fundações. De qualquer modo, é importante frisar, há, por assim dizer, uma liberdade para a composição da denominação dessas modalidades de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim sendo, a proteção da denominação de uma sociedade simples pura, de uma associação ou de uma fundação, bem como do nome empresarial de uma sociedade simples que adote tipo empresário (normalmente o tipo limitada) decorrerá do registro de seus atos constitutivos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente (o do local da sede), que não deverá proceder ao assentamento quando o nome escolhido for igual ou semelhante ao de outra entidade já registrada, nada impedindo que seja o mesmo composto, no todo ou em parte, com palavras alienígenas (estrangeiras).

O mesmo se diga em relação à denominação social de uma sociedade simples que adota o tipo limitada, a qual deverá levar a entender, em português, o objeto social, desde que não seja a sociedade enquadrada como ME ou EPP, caso em que a inclusão do objeto é facultativa, conforme alhures mencionado.

É relevante mencionar que o uso das expressões “S/S” ou “SOCIEDADE SIMPLES”, no final do nome utilizado pela sociedade simples, qualquer que seja o tipo por ela adotado, não é obrigatória, por

falta de expressa previsão legal neste sentido. Entretanto, é de todo conveniente tal prática, pois permite àquele que as ler saber, de plano, que se trata de sociedade dessa natureza. Era o que acontecia anteriormente com o em uso, no nome, da sigla S/C pela extinta sociedade civil.

Relativamente à fundação, é comum, e até aconselhável, que tal expressão apareça na denominação, em que pese não haja determinação legal neste sentido.

Por fim, é importante verificar se, nas **NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA**

GERAL JUSTIÇA (CÓDIGO DE NORMAS) do Estado em que atua o registrador, há algum item tratando da matéria. As do Estado de São Paulo, por exemplo, estão em total desacordo com a legislação vigente, eis que impedem, apenas, o registro de pessoas jurídicas com nomes idênticos ao de outra já registrada, na mesma Comarca (item 3, do Capítulo XVIII). Vale dizer: com base neste dispositivo, nome semelhante pode ser registrado (o que não é recomendado, caso o nome escolhido seja muito semelhante ao de pessoa jurídica já re-

gistrada), sem que se faça, inclusive, uma busca em todas as serventias de RCPJ do Estado de São Paulo, o que seria de rigor, já que, como visto, a lei visa proteger o nome empresarial, pelo menos, em âmbito estadual.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial, Professor em cursos preparatórios e de pós-graduação na área notarial e registral, ex- 4º Oficial de RTDPJ de São Paulo, Consultor do **IRTDPJBrasil** e colunista do Boletim Eletrônico INR.

O que você precisa saber sobre a legalização e o registro de documentos estrangeiros

Luís Ramon Alvares

A globalização, apesar de aproximar os países, não estabeleceu a livre aceitação dos documentos estrangeiros no Brasil. Por isso, devemos ficar atentos às seguintes regras.

1- Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Entretanto, para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira (art. 148 da Lei nº. 6.015/73).

2- O registro do documento estrangeiro, acompanhado da respectiva tradução, deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos-RTD, para que produza efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal (art. 129, §6º, Lei nº. 6.015/73).

3- Registra-se o documento estrangeiro (e não a tradução que o acompanha).

4- A tradução deverá ser feita por tradutor público juramentado, com registro na Junta Comercial.

5- Todo o texto que estiver em língua estrangeira precisa ser traduzido.

6- O texto escrito em língua portuguesa (sendo estrangeiro o documento) também deve ser traduzido (Ap.com Revisão 994.07.114931-1, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento em 23/06/2010).

7- A tradução deverá fazer referência ao documento traduzido, com indicações recíprocas nos documentos.

8- Documentos PARTICULARES estrangeiros NÃO precisam de legalização consular, salvo se ostentarem chancela, reconhecimento de firma ou autenticação que consubstancia ato público de autoridade estrangeira nele praticado.

9- LEGALIZAÇÃO CONSULAR EM DOCUMENTO QUE CONTENHA ASSINATURA DE AUTORIDADE ESTRANGEIRA:

I- “A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário ou autoridade estrangeira competente aposta em documento original ou fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular.” – item 150.1.2 do Cap. XVII (Registro Civil das Pessoas Naturais), Tomo II (cartórios extrajudiciais) das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo- NSCGJ/SP- Provimento nº 41/12 da CGJ/SP c/c art. 2º, §2º, da Resolução nº. 155, de 16/07/12, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

II- O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento é dispensado (art. 2º do Decreto nº 84.451/80).

III- A legalização deverá ser efetuada no estrangeiro, isto é, no CONSULADO BRASILEIRO DO PAÍS onde o documento foi expedido.

IV- É necessária a legalização consular em TODOS os documentos PÚBLICOS es-

trangeiros, com exceção daqueles expedidos por autoridades de outros países e encaminhados pela via diplomática, isto é, remetidos por governo estrangeiro ao governo brasileiro (art. 3º do Decreto nº 84.451/80 [1]), e aqueles oriundos de países com os quais o Brasil tenha acordo de dispensa dessa legalização.

V- ACORDOS INTERNACIONAIS PARA LEGALIZAÇÃO CONSULAR DE DOCUMENTOS:

a- É importante “observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização” (art. 150.1.3 do Cap. XVII das NSCGJ/SP c/c art. 2º, §3º, da Resolução nº. 155/12 do CNJ).

b- FRANÇA: NÃO SE EXIGE LEGALIZAÇÃO. O artigo 23 do Anexo do Acordo Brasil-França (Decreto nº. 3.598/00) assim prevê: “Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado”.

c- ARGENTINA: EM REGRA, NÃO SE EXIGE LEGALIZAÇÃO PELAS AUTORIDADES DO PAÍS DE DESTINO DO DOCUMENTO. Nos termos da Nota do então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, publicada no D.O.U. nº. 77, de 23/04/2004, Acordo entre Brasil e Argentina, não se exige legalização consular em relação aos seguintes documentos, considerados pú-

blicos para fins do acordo (item 1.B): a) documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções; b) escrituras públicas e atos notariais; c) reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados. *“A única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos... será um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento.”* (item 3).

d- MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE: EM REGRA, EXIGE-SE LEGALIZAÇÃO. Os países do Mercosul exigem legalização, salvo se os documentos tiverem sido encaminhados diretamente por autoridade judiciária ou administrativa local (*“trâmite por intermédio da autoridade central”*). Assim prevê o art. 26 do anexo ao Decreto nº. 6.891/09: *“Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte”*.

e- ITÁLIA: EM REGRA, EXIGE-SE LEGALIZAÇÃO. I-) Muitos utilizam o artigo 6 do Anexo do Decreto nº. 862/93 (Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal) para fundamentar a dispensa de legalização em todos os documentos oriundos da Itália. Contudo, cumpre observar que o tal decreto trata exclusivamente da cooperação judiciária em matéria penal, restringindo-se aos *“procedimentos penais conduzidos pelas autoridades judiciárias da Parte requerente”* (artigo 1.1 do anexo do referido decreto). Para facilitar a compreensão, confira abaixo os termos do artigo 6 do Decreto nº. 862/93: *“Dispensa de Legalização. Para os fins do presente Tratado, os atos, cópias e traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial, estarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades da outra Parte”*; II-) Há também quem utilize o artigo 12 do Decreto nº. 1.476/95 (Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil) para fundamentar a dispensa de legalização em todos os documentos oriundos da Itália. Contudo, cumpre observar que tal decreto trata exclusivamente da

“cooperação para o cumprimento dos atos e dos procedimentos judiciários” (artigo 1.2 do anexo do referido decreto).

Para facilitar a compreensão, confira abaixo os termos do artigo 12 do Decreto nº. 1.476/95: *“Para os fins do presente Tratado, os atos, as cópias e as traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial, ficarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades da outra Parte.”*

f- ESPANHA: EM REGRA, EXIGE-SE LEGALIZAÇÃO. Muitos utilizam o artigo 30 do Anexo do Decreto nº. 166/91 (Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil) para fundamentar a dispensa de legalização em todos os documentos oriundos da Espanha. Contudo, cumpre observar que tal decreto trata exclusivamente da *“cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e de contencioso administrativo”* (artigo 1 do anexo do referido decreto). Para facilitar a compreensão, confira abaixo os termos do artigo 30 do Decreto nº. 166/91: *“Para os fins deste Convênio, os documentos emitidos pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades de um dos Estados Contratantes, bem como os documentos que certifiquem o teor e a data, a autenticidade da assinatura ou a conformidade com o original, estarão dispensados de legalização, apostila ou formalidade análogas, quando apresentados a uma autoridade judiciária do outro Estado”*.

10- Vejamos agora o pensamento prestigiado na SÚMULA 259 DO STF.

Conforme o Enunciado de Súmula de Jurisprudência nº. 259, do Supremo Tribunal Federal, de 13/12/1963, *“para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular.”*

A força de uma súmula do STF é incontestável. Não é prudente sustentar posição contra súmula do Pretório Excelso, mas é possível demonstrar equívocos e desacertos em conclusões de qualquer comando de decisão ou julgado. Também é possível demonstrar excessos cometidos na aplicação da súmula, quando o pensamento prestigiado no enunciado está sendo expandido para alcançar situações não contempladas no texto.

Data venia, o pensamento prestigiado na Súmula nº 259 parece não ser hoje a melhor interpretação, considerando, especialmente, que a Lei de Registros Públicos é posterior e que um estudo mais aprofundado dos precedentes jurisprudenciais que deram origem à referida súmula (SE 1810- publicações: DJ DE 14/11/1963 e RTJ 31/116; SE 1313- publicações: DJ DE

29/11/1962; RTJ 24/256; SE 1791- publicações: DJ DE 3/4/1963; RTJ 27/91) pode indicar outra conclusão.

Nos precedentes citados, ficou asentado o entendimento de que: *“não é necessária a transcrição de documentos apresentados para a homologação da sentença estrangeira no Registro de Títulos e Documentos, registro que só é exigido para valerem contra terceiros, não perante o Tribunal”*. Prestigiou-se, também, o entendimento de que *“a medida só tem aplicação quando se trata a produzir prova contra “terceiros” e não contra as próprias partes”* (SE 1313).

Cumprido, primeiramente, atentar para os termos do então vigente artigo 136, 7º, do Decreto nº. 4.857/39 (disposição equivalente ao art. 129, 6º, da Lei nº. 6.015/73 [2]):

Decreto nº. 4.857/39:

Art. 136. Estão sujeitos á transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

[...]

7º todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

A simples leitura do artigo 136, 7º, do Decreto nº 4.857/39 poderá levar o leitor mais apressado à conclusão de que o texto do enunciado sumular deu o adequado enquadramento perante a questão. Mas não podemos esquecer que uma das regras de hermenêutica chama a atenção para o fato de que a lei não contém palavras vazias ou inúteis.

Assim, se a conclusão do pensamento prestigiado na súmula realmente estiver correta, o que se admite apenas para argumentar, caberia então perguntar: *“Por que o legislador teria acrescentado ao texto da lei a segunda parte do item 7º, do artigo 136, do Decreto nº. 4.857/39?”*

A resposta a este questionamento leva à conclusão que parece ser a mais indicada: ao inserir a expressão *“quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal”*, o legislador teve a intenção de determinar uma regra matriz para que os documentos de procedência estrangeira possam produzir efeitos contra terceiros. E essa intenção está declarada no texto de lei: é a necessidade de fazer o documento estrangeiro passar por registro público no Brasil. Daí a largueza e amplitude da expressão: *“produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou qualquer instância, juízo ou tribunal”*. O legislador só concebeu dar eficácia ao documento estrangeiro após o seu registro (à época, transcrição) no RTD.

E, ainda que se entenda que a Súmula nº 259 do STF valorizou ao extremo a consularização do documento, a ponto de dispensar o registro no RTD não se pode ampliar a aplicação da súmula.

Está expresso no enunciado que não é necessário o registro para produzir efeito em juízo (apenas). É possível entender a posição do STF, quanto à dispensa de registro para produção de efeitos em juízo.

Esse entendimento não diverge do pensamento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo de que as *cessões de direitos reais instrumentadas em processos judiciais têm a mesma eficácia de escritura pública*. Mas não consta da súmula a dispensa de registro público, no Brasil, do documento estrangeiro consularizado, para produzir efeitos perante terceiros e repartições da União, dos Estados e dos Municípios.

E se o STF entendeu que não é necessário o registro do documento para produzir efeitos perante o Poder Judiciário, é certo que não outorgou uma dispensa de caráter geral perante repartições públicas e terceiros.

Dessa forma, o parágrafo 6º do art. 129, da Lei nº 6.015/73, que entrou em vigor em 1976, tem plena aplicação nos dias atuais, devendo ser exigido o registro de documento estrangeiro consularizado no

RTD, salvo para produzir efeitos perante o Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 259 do STF, que não pode ter o seu alcance estendido para alcançar situações não compreendidas no enunciado.

11- RESOLUÇÃO 155/12 do CNJ:

Por fim, é importante observar que a Resolução nº 155/12 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais expedidas no exterior, não determinou a obrigatoriedade do registro do documento estrangeiro no RTD antes da *transladação de tais certidões no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais*, nos termos do art. 32 da Lei nº. 6.015/73 [3].

Salvo melhor juízo, isso não significa que o registro prévio no RTD, dos referidos translados, seja dispensado, especialmente diante da regra do artigo 129, 6º, da Lei nº. 6.015/73, que determina o registro de documento estrangeiro consularizado no RTD para produzir efeitos perante repartições públicas, incluído aí o Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme já explicava anteriormente.

Notas:

[1] Art. 3º do Decreto nº. 84.451/80: "Ficam dispensados da legalização consular, para ter efeito no Brasil, os documentos expedidos por autoridade de outros países, desde que encaminhados por via diplomática, por governo estran-

geiro ao Governo brasileiro".

[2] Lei nº. 6.015/73:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

[3] Lei nº. 6.015/73:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

O autor: Luís Ramon Alvares é Substituto do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP, idealizador, organizador e mantenedor do Portal do Registro de Imóveis, onde este seu artigo foi publicado.

CONSULTAS

Aqui você tem suporte de verdade

ESTRANGEIRO EM ASSOCIAÇÃO

Qualquer pessoa estrangeira, física ou jurídica, pode ser associado em uma associação, independentemente de autorização governamental para tanto. Essa possibilidade vem prevista, expressamente, no art. 108, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro):

"Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica."

Autorização somente será exigida caso a entidade internacional pretenda se estabelecer no Brasil, instalando, por exemplo, uma filial (parágrafo 1º, do art. 11, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). No mesmo sentido, a regra do art. 1.134, do Código Civil:

"Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode,

sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressaltados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira."

Para ser administrador, o estrangeiro deverá ter residência fixa no País. É o que se extrai das regras dos artigos 99 e 106, VII do aludido Estatuto do Estrangeiro.

É importante observar que tanto o DL nº 4657/42 como a Lei nº 6.815/80, por serem anteriores ao Código Civil vigente, quando mencionam o termo SOCIEDADE, estão se referindo à antiga SOCIEDADE CIVIL, a qual compreendia a sociedade civil com fins lucrativo (atual sociedade) e a sociedade civil sem fins lucrativos (atual associação).

Com relação ao representante legal da entidade estrangeira, deve ele ser domiciliado no Brasil e ter poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização, bem como para receber citações.

Seguindo à risca as disposições dos

artigos 99 e 106, VII, ambos do Estatuto do Estrangeiro, o administrador (diretor), sendo estrangeiro, deve ter domicílio no Brasil, devendo o cargo por ele ocupado na Diretoria ser exercido em caráter personalíssimo. Pode-se aceitar um procurador, que deverá ter poderes para receber citações em ações contra um diretor residente e domiciliado no exterior.

Normalmente, cargos de administração são ocupado por pessoa natural, sendo discutível a ocupação por pessoa jurídica.

NOTIFICANDO PESSOA JURÍDICA

Notificação destinada à pessoa jurídica deve ser entregue ao seu representante legal ou a quem esteja autorizado a desempenhar tal tarefa.

Há casos, porém, que depois de tomar conhecimento do conteúdo da notificação, aquele que se apresentou como representante legal, se declara incompetente para receber o documento.

Nessas situações, entendemos, s.m.j., que a notificação deve ser certificada

como POSITIVA, vigorando, assim, a “teoria da aparência”.

Como cautela, o escrevente encarregado da diligência deve fazer a descrição física de quem, tendo se declarado representante legal da pessoa jurídica destinatária, recebeu a carta, dela tomou conhecimento, retendo ou não uma das vias.

Importante também descrever o local em que a notificação foi entregue. Tal procedimento reforçará a fé pública do registrador, a qual se estende ao seu escrevente autorizado.

Nesta direção foi decidida a Apelação

Cível nº 70003550878, da Décima Terceira Câmara Cível - Comarca de Canoas, RS.

Sendo a destinatária de uma notificação pessoa jurídica, é prudente que o notificador certifique-se de que a pessoa que se diz representante legal efetivamente o seja, já que o Código Civil vigente voltou a prestigiar a “teoria do *ultra vires*”, no sentido de que a pessoa jurídica pode eximir-se de responsabilidade quando o administrador agir com excesso de poderes que lhe foram outorgados ou desenvolver operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade, conforme parágrafo

único, do art. 1015:

“Art. 1.015.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.”

Portal RTDBrasil já está operando. Talvez falte ainda o seu cadastro.

Conforme temos noticiado neste boletim e em nosso portal na internet, desde novembro passado, o **Portal RTD-Brasil – Seu Cartório de Registro de Títulos e Documentos na Internet**, já está em operação. Centenas de cartórios de todo país se cadastraram, e muitos já receberam serviços, que foram devidamente distribuídos.

Para cadastrar seu cartório é muito simples. Basta acessar www.rtdbrasil.com.br, preencher o formulário e pronto! Você está habilitado a receber os serviços. Muito importante: sem qualquer despesa.

O **Portal RTDBrasil** não é apenas mais um site que vende serviços. Ele foi criado para agregar todos os Colegas do país sob a chancela da fé pública, atendendo as demandas do mercado, acompanhando a evolução da tecnologia e mudando a imagem dos cartórios. Esta é a missão do seu **Instituto** e, por essa razão, o **IR-TDPJBrasil** lidera esse trabalho.

Fique tranquilo, pois a legislação respalda os serviços oferecidos pelo **Portal** e, claro, respeitando sempre o princípio da territorialidade.

O **Portal** cumpre todos os padrões da Infra – Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, instituída através da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Foi criado com base na definição da Lei 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida):

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

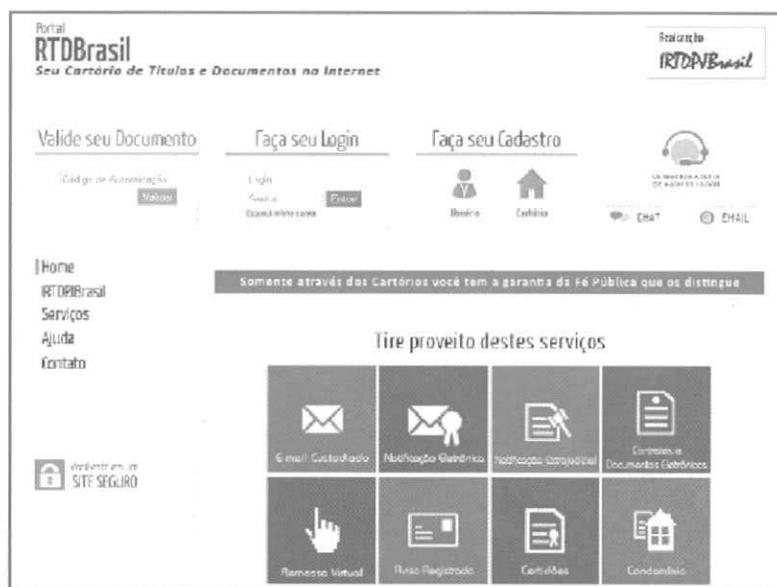
Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a Corregedoria Geral também regulamentou a certidão eletrônica com o provimento 04/2011.



Da mesma forma, a Corregedoria Geral do Piauí, em conjunto com o CNJ, editou o Provimento 09/2013 que “Dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí”.

Estas são apenas algumas informações para mostrar que o **Instituto** luta pelo progresso do nosso segmento, buscando oportunidades de prestar melhores e mais eficientes serviços.

Persistindo dúvidas sobre o procedimento de cadastro, serviços disponíveis, ou simplesmente para mais esclarecimentos, acesse www.rtdbrasil.com.br, clique em CHAT ou E-MAIL. Lá você terá uma equipe pronta para atender e sanar suas dúvidas. Preferindo, entre em contato com o **Instituto** pelo telefone 11.3115.2207 e solicite atendimento. A equipe de Suporte do **Portal** retornará rapidamente sua ligação.